

Bruxelas, 30 de novembro de 2022
(OR. en)

15533/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0390 (COD)**

**AGRI 686
AGRILEG 192
CODEC 1896**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 659 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 659 final.

Anexo: COM(2022) 659 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.11.2022
COM(2022) 659 final

2022/0390 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho¹ tornou-se aplicável a 1 de janeiro de 2022, o que trouxe uma mudança no que diz respeito aos alimentos para animais de companhia. Até 1 de janeiro de 2022, os alimentos para animais de companhia, em especial gatos e cães, podiam ser rotulados como biológicos mesmo que nem todos os ingredientes agrícolas fossem biológicos, uma vez que os Estados-Membros podiam estabelecer regras nacionais ou, na ausência destas, aceitar ou reconhecer normas privadas. No entanto, desde 1 de janeiro de 2022, os alimentos para animais de companhia já não podem ser rotulados como biológicos, dado que o Regulamento (UE) 2018/848, embora abranja a rotulagem dos alimentos para animais de criação, como o feno e a silagem, não estabelece regras específicas para a rotulagem dos alimentos para animais de companhia.

O Regulamento (UE) 2018/848 aplica-se tanto aos alimentos para animais para produção de géneros alimentícios como aos alimentos para animais de companhia. Nos termos desse regulamento, embora os ingredientes de origem agrícola não biológicos sejam autorizados na produção de alimentos biológicos para animais, se os ingredientes agrícolas não forem todos biológicos, a denominação de venda não pode incluir termos referentes à produção biológica. Além disso, esses alimentos para animais não podem ostentar o logótipo de produção biológica da União Europeia. Significa isto que os consumidores finais não são diretamente informados sobre a conformidade do produto com as regras de produção biológica.

Por um lado, os operadores profissionais são informados sobre a composição e a percentagem de compostos biológicos, em conversão e não biológicos nos alimentos para animais, em conformidade com o anexo III, ponto 2.1.2, do Regulamento (UE) 2018/848. Por outro, quando os alimentos para animais são vendidos diretamente, a retalho, aos consumidores finais, não existem atualmente regras relativas à prestação de informações sobre os compostos biológicos presentes nos alimentos para animais em que os ingredientes agrícolas não são todos biológicos. Além disso, os rótulos dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais de companhia destinam-se aos mesmos clientes: os alimentos para animais de companhia e os géneros alimentícios (incluindo alimentos pré-embalados) são ambos vendidos a retalho aos consumidores finais.

Neste contexto, o objetivo da presente proposta é estabelecer regras específicas de rotulagem para os alimentos para animais de companhia, as quais permitirão que os alimentos para estes animais, em especial gatos e cães, ostentem o logótipo de produção biológica da União Europeia. Este último será obrigatório para os alimentos pré-embalados para animais de companhia rotulados como biológicos.

A proposta apoiará o setor dos alimentos biológicos para animais de companhia, com uma pequena quota de mercado mas em crescimento, permitindo que os produtores utilizem o logótipo de produção biológica da União Europeia na promoção dos seus produtos. A proposta contribuirá igualmente para o desenvolvimento da agricultura biológica oferecendo a

¹ JO L 150 de 14.6.2018, p. 1.

possibilidade de criar valor acrescentado para os subprodutos biológicos utilizáveis na produção de alimentos para animais de companhia. Está em conformidade com o Pacto Ecológico, a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia de Biodiversidade, o Plano de Ação para o Desenvolvimento da Produção Biológica e o objetivo de chegar a 25 % de terras agrícolas da UE em modo de agricultura biológica até 2030.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta é coerente com o Regulamento (UE) 2018/848. As regras de rotulagem propostas para os alimentos biológicos para animais de companhia refletem as regras de rotulagem aplicáveis aos géneros alimentícios, incluindo o requisito obrigatório de utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na embalagem dos alimentos pré-embalados. Com efeito, os rótulos desses produtos destinam-se aos mesmos clientes: os alimentos para animais de companhia e os géneros alimentícios (incluindo alimentos pré-embalados) são ambos vendidos a retalho aos consumidores finais.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com o Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos alimentos para animais, que contém disposições específicas para a rotulagem de alimentos para animais que não se destinem à produção de géneros alimentícios, como os animais de companhia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Nos termos do Regulamento (UE) 2018/848, a União estabeleceu regras de produção biológica e um regime biológico harmonizados à escala europeia, incluindo regras para a rotulagem dos produtos biológicos. A adoção de regras uniformes específicas para a rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia não pode, por conseguinte, ser suficientemente alcançada ao nível dos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

A proposta inclui regras adicionais delimitadas e específicas para o atual quadro legislativo relativo à rotulagem dos produtos biológicos, as quais não excedem o necessário para alcançar o objetivo de estabelecer regras para a rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia.

- **Escolha do instrumento**

As regras propostas para a rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia exigem a sua aplicabilidade direta nos Estados-Membros. A legislação atualmente em vigor, o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, constitui o instrumento adequado para a adoção de regras específicas para a rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

N.A.

- **Consultas das partes interessadas**

N.A.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

N.A.

- **Avaliação de impacto**

N.A.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

N.A.

- **Direitos fundamentais**

N.A.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

N.A.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

N.A.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

N.A.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta incide no estabelecimento de regras específicas para a rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia. Para que os alimentos para animais de companhia sejam rotulados como biológicos e ostentem o logótipo de produção biológica da União Europeia, pelo menos 95 %, em peso, dos ingredientes agrícolas terão de ser biológicos. Sempre que menos de 95 % dos ingredientes agrícolas sejam biológicos, só pode ser feita referência ao carácter biológico na lista de ingredientes biológicos com uma indicação da percentagem total desses ingredientes em relação à quantidade total de ingredientes agrícolas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece regras sobre a rotulagem dos alimentos para animais e aplica-se tanto aos alimentos para animais para produção de géneros alimentícios como aos alimentos para animais de companhia. Ao abrigo desse regulamento, embora os ingredientes de origem agrícola não biológicos sejam autorizados na produção de alimentos biológicos para animais, se os ingredientes agrícolas não forem todos estritamente biológicos, a denominação de venda não pode incluir termos referentes à produção biológica. Além disso, esses alimentos para animais não podem ostentar o logótipo de produção biológica da União Europeia. Por conseguinte, os consumidores finais não são diretamente informados sobre a conformidade do produto com as regras de produção biológica.
- (2) Os operadores profissionais são informados sobre a composição e a percentagem de compostos biológicos, em conversão e não biológicos nos alimentos para animais, em conformidade com o anexo III, ponto 2.1.2, do Regulamento (UE) 2018/848. No entanto, quando os alimentos para animais são vendidos diretamente, a retalho, aos consumidores finais, não existem atualmente regras relativas à prestação de informações sobre os compostos biológicos presentes nos alimentos para animais em que os ingredientes agrícolas não são todos biológicos. Este aspeto é particularmente relevante no caso dos alimentos para animais de companhia.

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

- (3) Antes da aplicação do Regulamento (UE) 2018/848, e em conformidade com o artigo 95.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão⁵, alguns Estados-Membros tinham estabelecido regras nacionais ou reconhecido normas privadas que autorizavam a utilização de termos referentes à produção biológica na denominação de venda de alimentos para animais de companhia se pelo menos 95 %, em peso, dos ingredientes agrícolas do produto fossem biológicos, refletindo as regras aplicáveis aos alimentos biológicos transformados.
- (4) As regras de rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia a nível da União devem, por conseguinte, refletir as aplicáveis aos géneros alimentícios biológicos, uma vez que ambas as categorias de produtos são principalmente vendidas a retalho aos consumidores finais. As informações sobre o cumprimento das regras de produção biológica devem ser comunicadas utilizando os termos referentes à produção biológica na denominação de venda e o logótipo de produção biológica da União Europeia. A fim de facilitar a sensibilização para o cumprimento das regras de produção biológica, o logótipo de produção biológica da União Europeia deve ser obrigatório para todos os alimentos pré-embalados para animais de companhia, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 e o presente regulamento, devendo a produção ocorrer na União, como é o caso dos géneros alimentícios pré-embalados nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.
- (5) Tendo em vista promover o desenvolvimento do setor dos alimentos para animais de companhia, é conveniente introduzir disposições específicas sobre a rotulagem dos alimentos biológicos para estes animais, sobre a utilização de termos referentes à produção biológica na denominação de venda e na lista de ingredientes, e sobre a utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia.
- (6) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento podem ser melhor alcançados ao nível da União através da adoção de regras uniformes para a rotulagem dos alimentos biológicos para animais de companhia, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece requisitos específicos de rotulagem para os alimentos para animais de companhia produzidos em conformidade com as regras relativas à produção biológica estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848.

⁵ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "Alimentos para animais de companhia", alimentos destinados aos animais de companhia na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶;
2. "Alimento pré-embalado para animais de companhia", uma unidade de venda de alimentos para animais de companhia destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final, incluindo a embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada; os alimentos pré-embalados para animais de companhia não abrangem os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor final, ou pré-embalados para venda direta.

Artigo 3.º

Utilização de termos referentes à produção biológica na rotulagem dos alimentos para animais de companhia

1. No respeitante aos alimentos para animais de companhia, os termos referidos no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 podem ser utilizados:
 - (a) Na denominação de venda e na lista dos ingredientes, desde que:
 - i) os alimentos para animais de companhia estejam em conformidade com as regras de produção específicas estabelecidas no anexo II, parte V, do Regulamento (UE) 2018/848 e com as técnicas de transformação estabelecidas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, desse regulamento, e
 - ii) pelo menos 95 %, em peso, dos seus ingredientes agrícolas sejam biológicos;
 - (b) Apenas na lista dos ingredientes, desde que:
 - i) menos de 95 %, em peso, dos ingredientes agrícolas sejam biológicos e sob reserva de esses ingredientes cumprirem as regras de produção estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848,
 - ii) apenas os aditivos para a alimentação animal e auxiliares tecnológicos autorizados nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/848 sejam utilizados na transformação dos alimentos para animais de companhia; e

⁶ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão (JO L 229 de 1.9.2009, p. 1).

- iii) os alimentos para animais de companhia estejam em conformidade com as regras de produção específicas estabelecidas no anexo II, parte V, pontos 1.5, 2.1, 2.2 e 2.4, do Regulamento (UE) 2018/848 e com as técnicas de transformação estabelecidas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, desse regulamento.
- 2. A lista dos ingredientes a que se refere o n.º 1 indica quais são os ingredientes biológicos. As referências à produção biológica apenas podem figurar em relação aos ingredientes biológicos.
- 3. A lista dos ingredientes a que se refere o n.º 1, alínea b), contém uma indicação da percentagem total de ingredientes biológicos em relação à quantidade total de ingredientes agrícolas.
- 4. Os termos referidos no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848 e a indicação da percentagem referida no n.º 3 do presente artigo devem ser da mesma cor, tamanho e tipo de letra que as restantes indicações constantes da lista dos ingredientes referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Utilização do logótipo de produção biológica da União Europeia na rotulagem dos alimentos para animais de companhia

- 1. O logótipo de produção biológica da União Europeia referido no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/848 só pode ser utilizado na rotulagem, apresentação e publicidade de alimentos para animais de companhia que cumpram as condições definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a).
- 2. No caso dos alimentos pré-embalados para animais de companhia que ostentem um termo referido no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, a embalagem deve exibir o logótipo de produção biológica da União Europeia.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente